

IMPÓSTO DE CONSUMO — PRODUTO NACIONAL E ESTRANGEIRO

— É proibida tôda e qualquer discriminação entre o produto nacional e o estrangeiro para efeito do impôsto de consumo.

— Interpretação do art. 68 da Lei n.º 3.244, de 1957.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. n.º 1.195-58

Diretoria das Rendas Internas. — O dispositivo legal cuja inteligência é objeto de dúvida está assim redigido:

“Art. 68. Fica extinta qualquer discriminação do impôsto de consumo entre o produto nacional e o estrangeiro, prevalecendo sempre a alíquota prevista para o primeiro”.

2. Como se vê, a lei impede a ocorrência de *qualquer* discriminação, no tocante ao impôsto de consumo, entre o produto nacional e o estrangeiro, determinando que prevalecerá sempre a alíquota prevista para o primeiro, ou, em outras palavras: o tratamento do primeiro será igual ao do segundo.

3. O emprêgo do adjetivo *qualquer*, no texto legal, tem a virtude de desautorizar outra interpretação que se busque emprestar-lhe. Com efeito, a partir da vigência da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, o produto estrangeiro, para efeito do impôsto de consumo, fica equiparado ao nacional, a fim de que, sôbre o primeiro, não incida gravame outro que não recaia sôbre o segundo.

4. No entender desta Direção Geral, não embaraça o cumprimento da determinação legal a existência, na Lei do

Impôsto de Consumo, de várias modalidades de tratamento para os produtos nacionais e estrangeiros. O caso é, realmente, de simples solução ante os têrmos categóricos do discutido art. 68, que extinguiu qualquer discriminação entre uns e outros.

5. Não importa, em conseqüência, que a Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo aprovada pelo Decreto n.º 26.449, de 5 de janeiro de 1949, e leis posteriores, tributem, não tributem ou isentem o produto nacional diferentemente do similar estrangeiro. Tampouco constitui impedimento a cobrança de adicional *ad valorem* pelas bebidas estrangeiras. Isso porque tôda e qualquer discriminação não mais pode prevalecer, em hipótese alguma, ante o texto legal comentado, que resolveu extingui-la, revogando todos os dispositivos que lhe deram origem.

6. Saliente-se, a propósito, que a prescrição do art. 8.º decorre de compromisso assumido pelo Brasil com as demais Altas Partes Contratantes do G.A.T.T., para retirar ao impôsto de consumo das mercadorias estrangeiras o caráter de arma protecionista, o que vinha alterando sobremodo o nível das

taxas convencionadas. Esta função cabe, hoje, exclusivamente à Nova Tarifa.

7. Como quer que seja, redigido sem alusão àquele compromisso, o art. 68 não pode prevalecer apenas para as mercadorias oriundas de países signatários do G.A.T.T.: ao contrário, tem fôrça para fazer cessar tôda e qualquer discriminação existente entre o pro-

duto estrangeiro e o similar nacional, para que ao primeiro se dê o tratamento previsto para o segundo.

8. Em resumo: com o advento da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, é proibida *tôda e qualquer discriminação* entre o produto nacional e o estrangeiro, para que se dê a êste o mesmo tratamento assegurado àquele, frente à lei do impôsto de consumo.